



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PARECER JURÍDICO Nº 030/2022

Referência: Projeto de Lei nº 023/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre permuta de bem público e dá outras providências

RELATÓRIO

O Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei que Dispõe sobre a permuta de bem público e dá outras providências.

Instrui o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei; (ii) Matrículas dos imóveis; (iii) Levantamento Planimétrico; (iv) Memorial Descritivo; (v) Avaliação dos imóveis; (vi) Cópia da Lei nº 2.515/2020 e; (vii) Cópia Projeto de Lei nº 059/2020.

Da justificativa, extrai-se que a finalidade do projeto é realizar a permuta de imóvel de propriedade do Município com imóvel particular para regularizar a situação de parte da Rua José Ponciano da Cruz, que se encontra inserida neste imóvel sem o devido registro imobiliário.

É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passo a análise.

Quanto à Forma de Apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

"Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e





CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

Da Competência

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a condição de ente da federação, atribuindo-lhes competências constitucionais, a destacar a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Por sua vez, o artigo 7º, em seu inciso IX dispõe sobre a competência privativa da Administração para utilização e alienação dos bens públicos.

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

IX – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;”

E ainda, analisando a documentação juntada ao presente projeto de Lei, os documentos de folhas 13, 13V e 14 estão sem as assinaturas, devendo oficiar o Chefe do Poder Executivo para o envio de tais documentos devidamente assinados.

Assim, apresento a presente recomendação com o objetivo de regularizar os documentos apresentados em anexo ao projeto de lei em análise.

No mais, o Projeto de Lei ora analisado corretas a competência e iniciativa do projeto de lei.

Da matéria

Pretende o Município permutar imóveis para atendimento do interesse público.

De início, cumpre ressaltar que o dever de licitar deriva de um mandamento constitucional insculpido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, transscrito:

“Art. 37(...)

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Naturalmente, conforme quis o constituinte de 1988, o dever de licitar, comporta temperamentos e exceções a cargo do legislador ordinário.

O art. 17, I, "c", da Lei no 8.666/1993, traz hipóteses de dispensa de licitação, senão vejamos:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais. e. para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) (...)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- (...)."

O art. 24. X, da Lei no 8.666/1993, citado no dispositivo acima, que trata das hipóteses de dispensa, estabelece que a licitação será dispensada "**para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia**".

O sentido de tal dispositivo, combinado com a regra específica do art. 17, I, "c", acima, vai na direção de estabelecer os requisitos intrínsecos ao imóvel que será recebido na permuta pelo poder público.

Assim, o imóvel a ser recebido deverá poder ligar-se a um Interesse público ("atendimento das finalidades precípuas da administração") e ter seu valor de mercado efetivamente representado, mediante avaliação prévia.

A exposição de motivos encaminhada descreve no sentido de que o Município necessita do imóvel para regularizar parte da Rua José Ponciano da Cruz que se encontra inserida neste imóvel sem o devido registro imobiliário.

Desta forma, observa-se que a permuta é necessária para atender ao interesse público.

A assinatura é feita em azul tinta, com uma base horizontal e traços curvados acima, formando uma espécie de "S" e "H" juntos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 42, I do R.I.) e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art.43, I do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciada em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º, II do RI).

O quórum para aprovação será por maioria simples (maioria dos vereadores presentes na sessão), em conformidade com o § 1º, do art. 156 e inciso I do art. 157, ambos do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 023/2022.

Ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piumhi, 20 de abril de 2022.


Joselito Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 116.237

